

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10845-005699/90.28  
SESSÃO DE : 05 de dezembro de 1994  
ACÓRDÃO Nº : 301-27.737  
RECURSO Nº : 115.215  
RECORRENTE : SADIA CONCÓRDIA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
RECORRIDA : DRF/SANTOS/SP

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA -É válida a intenção do contribuinte feita por AR. recebida por um em proposto. A impugnação apresentada fora do prazo do art. 15 do Decreto nº 70.235/72 importa em revelia.  
Recurso não conhecido.

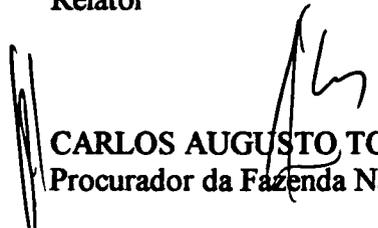
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em não tomar conhecimento ao recurso, Vencidos os Conselheiros Ronaldo Lindimar José Marton, Márcia Regina Machado Melaré e Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília - DF, 05 de dezembro de 1994

  
MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente

  
FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO  
Relator

  
CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE  
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM 08 MAR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ISALBERTO ZAVÃO LIMA e JOÃO BAPTISTA MOREIRA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 115.215  
ACÓRDÃO Nº : 301-27.737  
RECORRENTE : SADIA CONCÓRDIA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
RECORRIDA : DRF/SANTOS/SP  
RELATOR : FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO

RELATÓRIO

Este processo foi julgado por esta Colenda Câmara pelo acórdão 301-27.379 (fls. 68) o qual anulou a decisão recorrida por não ter a mesma se pronunciado quanto ao termo de revelia lavrado à fls. 05.

Retorna, agora, o processo com nova decisão proferida pela autoridade da primeira instância, deixando de tomar conhecimento da impugnação por ser intempestiva.

Como se verifica do processo, a ora Recorrente foi intimada por via postal, assinando a AR um seu preposto de nome Tadeu Cavalli na data de 03/09/90 tendo ingressado com sua impugnação de fls. 10 em 01/04/91.

Em sua defesa arguiu a nulidade da intimação por não ter sido ela feita na pessoa de um representante legal seu, mas sim na pessoa de um motorista seu (do que não faz prova) o qual por ignorância não encaminhou a intimação a quem de direito.

A matéria em discussão se resume ao fato de ter a Recorrente exportado fígado de frango caracterizando-o como IMPRÓPRIO PARA CONSUMO HUMANO enquanto que o laudo do assistente técnico de fls. 02 o caracteriza PRÓPRIO PARA CONSUMO HUMANO o que segundo a Tabela de Preços de Sociedade Brasileira dos Produtores e Exportadores de Frango lhe dá um valor bem mais alto, razão pela qual foi lavrado o auto de infração para haver a diferença de imposto e a multa do art. 532, I do R.A./85.

A Recorrente alega que o que interessa não é o fato do produto ser ou não de consumo humano, mas sim a sua destinação, no caso, para ser utilizado na fabricação de ração para animais, o que está corroborado pela carta do importador de fls. 62 atestando que utilizou todo o produto para aquele fim mencionado.

O processo foi julgado por decisão assim ementada:

“IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - Não se toma conhecimento da impugnação apresentada fora do prazo legal - art. 15 do Decreto 70.235/72.  
AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.

No seu recurso interposto em tempo hábil, a Recorrente repisa os argumentos de sua impugnação.

É o relatório. *P. de Freitas*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 115.215  
ACÓRDÃO Nº : 301-27.737

VOTO

Há que se apreciar a preliminar de revelia.

Como se verifica do relatório, o AR da intimação foi recebido por um preposto da empresa em 03.09.90 e a impugnação foi apresentada em 01.04.91.

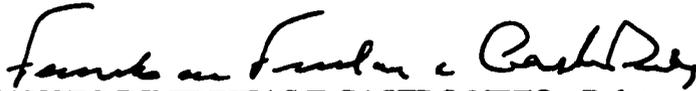
Diz o Decreto 70.235/72, no seu art. 23, que far-se-á a intimação pelo autor do procedimento, provada com assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, dentre outras formas, por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento.

Tal determinação legal foi inteiramente cumprida como já se verificou no relatório, razão pela qual considero a intimação válida e perfeitamente legal.

Consequentemente, a não impugnação dentro do prazo de 30 dias, contados do recebimento do AR, implica em revelia do sujeito passivo, como no caso.

Assim sendo, voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso por estar o processo precluso desde a lavratura do termo de revelia lavrado as fls. 05.

Brasília-DF, 05 de dezembro de 1994

  
FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - Relator

RECURSO Nº : 115.215  
ACÓRDÃO Nº : 301-27.737

### DECLARAÇÃO DE VOTO

A divergência que manifesto é quanto a conclusão do voto vencedor.

O voto vencedor entende que o Conselho de Contribuintes não pode tomar conhecimento de recurso em razão de revelia certificada em primeira instância.

Comungo inteiramente com tal entendimento. Entretanto, faço ressaltar que se o contribuinte tivesse, em seu recurso de fls., se insurgido contra a decisão que decretou a sua revelia, este Conselho de Contribuintes teria o dever de apreciar a preliminar, sob pena de violar-se o direito do contribuinte ao duplo grau de jurisdição no P.A.F.

O contribuinte tem o direito de recorrer, dentro do prazo legal, contra a decisão que decreta a sua revelia se com ela não se conformar e o Conselho de Contribuintes, em meu entender, "data vênia", tem o dever de apreciar a matéria preliminar.

Uma vez reformada a decisão que decretou a revelia, os autos devem ser devolvidos à primeira instância para julgamento de mérito.

Assim sendo, faço a presente declaração de voto vencido para fica constando o meu entendimento a respeito da matéria relativa a questão da revelia e as suas conseqüências em segunda instância.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1994

  
MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - Relatora